



## O MEIO AMBIENTE DIGITAL COMO INSTRUMENTO CULTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Prof. Dr. Luiz Dario dos Santos<sup>i</sup>

Prof<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Tharsila Helena Paladini Augusto<sup>ii</sup>

**RESUMO** – O presente trabalho objetiva analisar a proteção jurídica da preservação do meio ambiente cultural, em especial, na sua subárea: meio ambiente digital e a sua sadia e digna condição de vida dos seus usuários. Serão abordados aspectos da legalidade da preservação cultural digital, notadamente da rede mundial de computadores e a sociedade da informação voltados ao uso racional de informações e valores culturais, assim considerados como patrimônio imaterial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente digital, cultura e sociedade da informação.

**ABSTRACT** – The present work aims to analyze the legal protection of the preservation of the cultural environment, especially in its subarea: digital environment and the importance of its protection to the healthy and dignified condition of life of its users. It will address aspects of the legality of preservation, notably the world computer network and the information society aimed at the rational use of data and cultural values, considered as intangible heritage.

**KEYWORDS:** Digital environment, culture and information society.

### Introdução

O estudo sobre a função do Direito na sociedade da informação envolve a análise dos aspectos multidisciplinares que circundam o assunto, por exemplo, o meio ambiente cultural. Considerando o contexto do fenômeno da globalização, passando pelas transformações culturais e tecnológicas, o presente artigo foi idealizado sob o prisma da existência de uma



sociedade cada vez mais transformadora com a presença cultural das novas tecnologias da informação e da comunicação.

As consequências dessas mutações tecnológicas no ambiente cultural, o aparecimento do meio ambiente digital, a obrigação de se discutir as consequências/impactos da comunicação no meio ambiente, em destaque, no que se refere ao patrimônio cultural, a criação e a expansão da rede mundial de computadores, a atuação da educação na formação de cidadãos mais conscientes ambientalmente e tecnologicamente, assim também a alcance que essas transformações estão sendo realizados nas presentes e, também, para as futuras gerações.

Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

Esclareça-se que, longe de pretender exaurir o tema, mas sim, trazer subsídios e fomentar os debates (discussões) legais acerca do meio ambiente digital como instrumento cultural na sociedade brasileira, buscando a efetividade do ordenamento jurídico para estabelecer e garantir uma sadia qualidade de vida cultural, com a participação de todos os seus responsáveis (o Poder Público e a coletividade).

## **Considerações Gerais sobre Meio Ambiente**

O meio ambiente, considerado segundo Ferreira (2010, p. 1310) como “o conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos” tem, pela própria definição do dicionário da língua portuguesa, a possibilidade de abranger praticamente tudo, ou seja, todos os meios externos aos organismos, os quais afetam a sua estrutura física e psicológica, determinam a forma de seu integral comportamento e desenvolvimento.

E é considerando o conceito de ambiente que Silva (2013, p. 19) ressalta a redundância da expressão “meio ambiente”, na proporção em que os termos “*meio*” e “*ambiente*” possuem o mesmo significado: “lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais”.



No entanto, na forma como a expressão “meio ambiente” é utilizada na Constituição Federal, artigo 225, *caput*, bem como na legislação infraconstitucional que regula a matéria, por uma questão didática, optamos pelo uso da mesma no presente trabalho.

O meio ambiente foi consagrado no artigo 225 da Constituição Cidadã de 1988, como bem essencial à sadia qualidade de vida, assegurando o direito fundamental da preservação do seu equilíbrio, não sendo uma garantia isolada, restrita a determinadas áreas.

Concretiza-se esse direito pelo reconhecimento da necessidade de uma visão global, daquilo de que se constitui o meio ambiente, sendo, essa visão, de grande importância para a promoção da qualidade de vida humana, senão vejamos:

Artigo 225 da C.F./88 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), artigo 3º, inciso I, entende-se meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O conceito de meio ambiente previsto no referido artigo há de ser interpretado e recepcionado à luz do artigo 225 da CF/88. Assim sendo, o conceito deve ser ampliado, no sentido de abranger elementos não exclusivamente biológicos, físicos e químicos, mas também os elementos sociais e culturais, visto que o ser humano, ser social, é membro integrante do meio ambiente.

Neste diapasão Abelha Rodrigues (2016) entende que o ordenamento jurídico ambiental brasileiro é:

[...] bastante vasto e complexo. Isso se deve, basicamente, ao fato de que o Direito Ambiental é uma ciência ainda em formação: como só muito recentemente o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser tutelado de forma direta e autônoma, a sua proteção legislativa ainda é demasiadamente esparsa. (p. 96)



A Constituição de 1988 explicita o caráter de direito fundamental conferido à preservação ambiental, uma vez que, como afirma Silva (2013):

[...] a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade para assegurar o seu direito fundamental à vida. (p. 818)

Constata-se, portanto, que o patrimônio cultural tem ligação direta com a proteção jurídica baseada na CF/88 em certos, amparando a qualidade e a longevidade dos bens culturais não só para as presentes e futuras gerações.

## **Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

Provocado pelo dimensionamento do Direito Ambiental é que se compreende o motivo pelo qual os doutrinadores procuram dar-lhe uma consistente classificação, com o desejo ressaltar suas várias ponderações, mas sem deixar de manter e entender que o conceito de ambiente é uno na medida que é disciplinado por vários princípios e diretrizes que formam a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Nos ensinamentos de Fiorillo (2017), a classificação do meio ambiente significa apenas uma forma de identificação de cada um deles, importando para o Direito Ambiental a proteção da vida com sadia qualidade, conforme compreende:

A Divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da “atividade” degradante e do “bem imediatamente agredido”. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso entramos pelo menos quatro significativos aspectos\; meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. (p. 20)

Podemos, assim, apontar a classificação do meio ambiente sem pretender estabelecer divisões, mas buscando maior identificação com a atividade degradante e com o bem atingido, demonstrando que as agressões ao meio ambiente podem se dar em cada uma de suas divisões:



meio ambiente artificial, meio ambiente natural, meio ambiente cultural (subárea: ambiente digital) e meio ambiente do trabalho.

Com o advento da CF/88, a cultura passa a integrar os direitos fundamentais e é tratada em seus diversos capítulos e seções, consistindo um direito social. Embora não componha o artigo 6º. Explicitamente está prevista no Capítulo da Ordem Social, que se desdobra em direitos como os econômicos e culturais, mas especificamente nos artigos 215 e 216, o que deixa patente a importância da manutenção, transmissão, preservação e a continuidade da diversidade cultural, surgida com a formação do povo brasileiro.

No que se refere às responsabilidades do Poder Público em face do Patrimônio cultural, Ferreira Filho (2015) entende que:

[...] transparece nesse ponto a preocupação de fazer do Estado o protetor de todas as manifestações culturais. Em especial do patrimônio cultural brasileiro o qual lhe incumbe preservar de todos os modos. Cabe-lhe, também estimular-lhe o desenvolvimento pelo incentivo para produção e a divulgação de bens e valores culturais. (p. 102)

Além dos artigos anteriormente mencionados, a CF/88 trata de diversos temas relacionados ao direito à cultura, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente cultural, de que passaremos a tratar, especialmente, sobre o chamado meio ambiente digital.

Seguindo o raciocínio de Milaré (2015), podemos concluir que:

Essa visão faz-nos incluir no conceito de ambiente – além dos ecossistemas naturais – as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira participativa, os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno. (p. 568)

No Brasil, o meio ambiente cultural é mediamente tutelado pelo artigo 225 *caput*, da Constituição Federal e imediatamente tutelado em seus artigos 215 e 216, como se observa a seguir:



Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II – produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV – democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V – valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu artigo 216, um conceito para patrimônio cultural:

Artigo 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Os incisos do artigo 216 são exemplificativos, podendo outros bens integrarem o patrimônio cultural material ou imaterial brasileiro.

No desenvolvimento doutrinário de Sirvinskas (2018), o meio ambiente cultural é: “[...] uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Considera-se o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais. Esse patrimônio está previsto nos artigos 215 e 216 da CF”. (p. 558)

Como se verifica, a Constituição Cidadã de 1988 não teve qualquer postura limitado a qualquer tipo de bem (materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, moveis ou imóveis). Assim, seguindo esta ideia, para que um determinado bem tenha uma conotação como patrimônio histórico, sem faz imperiosa a presença de nexos vinculante com a identidade, a ação e a memória dos múltiplos grupos que compõe a dinâmica sociedade brasileira.

Não podemos deixar de afirmar que os dispositivos oriundos do artigo 216 não constitui rol limitados de elementos. Reforçando este raciocínio doutrinário, podemos afirmar que a dimensão da definição constitucional sobre patrimônio cultural possibilita a condição de assegurar as motivações históricas e culturais que estimulam os grupos sociais a atuar o interesse e vontade de defesa, valorização e promoção dos bens patrimoniais que lhes são valorativos e destaquem como emblemas dotados de forte representatividade de artefatos, fatos, lugares, personagens, saberes e técnicas.

Em 2000, foi editado o Decreto nº. 3.551/2000 que instituiu o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o “Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”, e dividiu os registros dos bens em quatro livros: Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Livro dos Lugares. Dessa maneira, institui o registro de bens culturais de caráter imaterial, criando um conjunto de livros de tomo.

O patrimônio cultural deve ser constituído pela política pública de proteção (federal, estadual e/ou municipal), política pública esta que finda por utilizar elementos que revelem a omissão dos órgãos de preservação (federais e estaduais) diante da dilapidação cultural sistemática que vem sendo praticada em municípios que a ambição política e econômica.



## **Meio ambiente digital na sociedade da informação e sua proteção jurídica vinculada ao direito ambiental (cultural) brasileiro**

Não há o que se questionar quanto às inúmeras transformações tecnológicas ocorridas desde os meados do século XX até chegarmos no período contemporânea (por exemplo: aparelho celular, internet, TV e rapidez das informações). Neste diapasão, Fiorillo (2015) entende que:

O século XXI caracteriza-se pelo que se define como “sociedade da informação”, em que as tecnologias da comunicação fornecem a base material para a integração global e favorecem o intercâmbio cada vez mais veloz de informações entre indivíduos, corporações e instituições. [...] esse campo de pesquisa possui a mesma complexidade das reflexões ambientais, porque ambos necessitam da compreensão de múltiplas variáveis de tipo econômico, histórico e cultural, para melhor compreender a inter-relação global/local. (p. 555)

E para acompanhar e respaldar todas estas mudanças culturais digitais, se faz necessária a presença e a atuação das leis/normas para que direitos e obrigações sejam devidamente praticadas pelas pessoas (físicas e/ou jurídicas).

E para ressaltar estes avanços tecnológicos e culturais, Vancim e Neves (2015, p. 21) compreende que é: [...] indiscutível é o avanço e as benesses que a utilização ética da internet trouxe para a disseminação da informação, com vantagens incontáveis em sua propagação

É preciso entender que a postura cultural com o uso de aparelhos digitais (*notebooks*, *tablets*, aparelhos celulares etc.) não significa que podemos manifestar nossa ideias e pensamentos de forma irrestrita e indiscriminada, pois se assim o faz responderá juridicamente pelos seus atos, por exemplo: a pessoa ter que quando o internauta posta uma mensagem discriminatória no *facebook* e é processado por danos morais pelo ofendido.

Sendo assim, Rangel (2018) entende que a tutela jurídica do meio ambiente digital tem:

[...] como finalidade dispensar uma proteção à cultura digital, notadamente no que se refere à tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver, como também as criações científicas, artísticas e, maiormente, tecnológicas, realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes



eletrônicos, examinando-se o contido nas regras de comunicação social determinadas na Carta de 1988. (Fonte: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17567&revista\\_caderno=17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17567&revista_caderno=17). Acessado em: 10 jan. 2018).

Com esta tocada, o meio ambiente eletrônico ou digital segue as múltiplas transformações realizadas pela sociedade, repercutindo a interatividade entre as pessoas e as normas legais, sendo indispensável proteger todas as consequências advindas destas interatividades digitais.

Diante destas posturas eletrônicas e digitais da sociedade, é natural que surjam direitos, obrigações e regras em geral para disciplinar as manifestações entre as pessoas e os diversos meios digitais. Neste contexto, surge um rol de princípios peculiares a nortear o meio ambiente digital, bem como a governança e o uso da internet, a saber:

- (a) liberdade, privacidade e direitos humanos - consistente na premissa que o uso da internet deve ser norteado pelos corolários da liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os, assim, como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática;
- (b) governança democrática e colaborativa, assentada no ideário que a governança da internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, alicerçada na participação de vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva;
- (c) universalidade, primando pelo dogma que o acesso à internet deve ser universal, a fim de que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, colaborando, dessa forma, para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos;
- (d) diversidade, sustentando a diversidade cultural deve ser, imperiosamente, respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, de costumes ou de valores;
- (e) inovação, valorando a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso;
- (f) neutralidade da rede, postulando que as filtragens ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento;
- (g) inimizabilidade da rede, consistente na premissa que o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e



transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos;

(h) funcionalidade, segurança e estabilidade, estruturadas na premissa que a estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas;

(i) padronização e interoperabilidade, ou seja, A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento;

(j) ambiente legal e regulatório, isto é, o ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração. (Fonte: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17567&revista\\_caderno=17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17567&revista_caderno=17). Acessado em: 10 jan. 2018).

São características indispensáveis para que tenham um juízo de valor quanto as inúmeras possibilidades em interagir com o meio ambiente cultural digital.

## **O ser humano como destinatário do direito cultural-digital brasileiro**

A vigente Constituição Cidadã, ao determinar em seus princípios fundamentais a “dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, III) como fundamento direcionado a explicar todo o sistema constitucional, abraçou uma visão antropocêntrica, imputando aos brasileiros e estrangeiros residentes no país (artigo 1º, I e 5º da Constituição Federal de 1988) uma postura de destaque no que se refere ao direito positivo brasileiro.

Conforme esta linha de raciocínio, entendemos que o direito ao meio ambiente é direcionado para satisfazer, em geral, as carências dos seres humanos. Mas, também, isto não significa, qualquer limite de proteção para a vida nas suas múltiplas formas, em consonância é o prevê o artigo 3º da PNMA (Lei n. 6.938/81), que por sua vez, foi plenamente recepcionado pela CF/88.

Vale ressaltar nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.



Neste contexto, o direito ambiental detém uma imperiosa postura antropocêntrica, pois cabe aos seres humanos proteger a sua espécie e as dos animais.

Logo, no que tange à proteção do meio ambiente digital, nele está o ser humano para articular seu manuseio e regular juridicamente seus atos. Segundo Fiorillo (2017): “Desta forma, é possível entender a internet como uma criação humana que oferece possibilidades diversas de expressão, sendo um espaço de manifestação multicultural”. (p. 561)

Cabe aos cidadãos atuarem na sua plenitude democrática, com a intenção primordial de atender o direito na busca de uma sadia qualidade de vida.

## **A Sociedade da Informação e sua inserção no âmbito do meio ambiente cultural digital**

A sociedade da informação vem revestida de múltiplas faces que são alteradas constantemente, pois a tecnologia da informação se transforma numa velocidade de difícil acompanhamento da sociedade.

E esta cultura digital está impregnada em todos os setores sociais, corporativos e familiares, mudando amplamente os meios de comunicação entre as pessoas, isto sem contar com a sua rapidez.

Como bem destaca Pinheiro (2017, p. XXXV), o tempo real invadiu o:

[...] dia-a-dia de trabalho, com tudo para ontem, excesso de informação e carência de conhecimento. É preciso saber tanto de tantas coisas que temos a sensação de estar desatualizados a cada clique. As novas regras de conduta, nascidas da tendência crescente de proteção da privacidade, segurança da informação e governança, trouxeram novas exigências para o profissional do Direito atual.

Trata-se, portanto, de uma cultura presente e segmentada em todos os meios sociais e econômicos no Brasil, em razão da sua facilidade de aquisição (em x parcelas sem juros), por exemplo: um aparelho celular. Com isso, a cultura digital é expandida e disseminada, dando oportunidade para que todos fiquem incluídas na chamada sociedade da informação.

## **O fenômeno cultural digital dos aplicativos (*softwares*) e suas repercussões sociojurídica**



Para um melhor raciocínio, ficaremos neste subtópico limitado ao *facebook* e ao *whatsapp*. A dinâmica cultural do uso digital pelas pessoas com o aplicativo chamado *whatsapp* vem acompanhada de várias características, como se constata:

- Rapidez na troca das informações (dados e figuras) entre os usuários;
- Formação de grupos de *whatsapp* (amigos, ambiente de trabalho, família, salas de aula etc);
- A responsabilidade jurídica por partes dos usuários do grupo, quanto as suas manifestações, tais como: troca de fotos e mensagens discriminatórias, entre tantas outras situações culturais e digitais.

Para todas estas situações, faz-se necessário disciplinar um regramento jurídico para estabelecer o que venha ser ou não crime no uso do *whatsapp*, resguardando a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Para tanto, cabe ao Poder Legislativo debater, discutir e criar mecanismos jurídicos eficazes para atender as novas tecnologias da informação e da comunicação. Reforçando esta linha de raciocínio, Fiorillo e Marques (2017) entende que:

O meio ambiente cultural por via de consequência se revela no século XXI em nosso País exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação [...] moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber: o meio ambiente digital. (p. 9)

Inserido está, nesta citação, tanto o *facebook* como o *whatsapp*, tendo cada um pautado pelas suas características e aplicações culturais, no cotidiano da população brasileira. Já quanto à forma cultural do uso do *facebook* no Brasil, podemos trazer aqui algumas particulares interessantes, tais como: a) a preponderância do egocentrismo; b) a postagem sempre de fotos positivas; c) a interatividade quase que instantânea dos seus usuários.

Tanto a dinâmica cultural do *facebook* e do *whatsapp* devem ser encaradas como um meio digital de comunicação e como tal passível de responsabilidade jurídica pelas mensagens enviadas pelos usuários.



## **Apontamentos culturais do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**

Cobrados por uma concreta necessidade jurídica e pelos membros da sociedade civil (cidadãos, empresas, organizações não governamentais etc.), o legislativo federal de acordo com as suas atribuições e com a realização de audiências públicas sobre o tema, em 23 de abril de 2014, foi instituída a Lei 12.965, que cria o Marco Civil da Internet.

A referida lei apresenta cinco partes, disseminados em 32 artigos. No capítulo I, versa das disposições preliminares que trata dos artigos 1º ao 6º. O capítulo II disciplina os direitos e garantias dos usuários de Internet em dois artigos: 7º e 8º.

O capítulo III regula sobre a provisão de conexão e de aplicações de Internet, expressão esta aplicada para os provedores de acesso de Internet, sites de hospedagem e sites de conteúdo. O tema é cuidado no artigo 9º até o artigo 23.

Já o capítulo IV confere atribuições do poder público nas múltiplas esferas de atuação: União, estados Membros, Distrito Federal e Municípios, nos artigos 24 a 28. E por fim, o Capítulo V aborda das disposições finais com a finalidade de cuidar de matérias complementares na norma em quatro artigos da lei que vai do artigo 29 ao artigo 32.

Para o entendimento de Brant (2014), esta lei veio para: “[...] estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, assim como, determina diretrizes de atuação dos entes federativos como União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios”. (p. 45)

Denota, aqui, uma verdadeira atualização jurídica no que se refere às questões sintonizadas com a rede mundial de computadores, ou seja, a internet.

Diante de múltiplas circunstâncias culturais e digitais proporcionada pela internet, a Lei n. 12.965/2014 veio no momento certo para garantir os direitos e obrigações de seus usuários. Para tanto, Schaal (2016) destaca que é interessante notar que o objetivo precípua da lei que instituiu o Marco Civil da Internet é:

[...] dar acesso digital a todos os cidadãos. A inclusão digital já se encontra em fase de desenvolvimento pelo Governo Federal, principalmente na renovação dos equipamentos nas escolas públicas e na implementação de políticas públicas para o acesso de todos. (p. 46)



Desta forma, percebe-se o cunho educativo da referida lei, propagando e estimulando mecanismos e políticas públicas para fomentar o uso inteligente e racional dos instrumentos a disposição nas redes de computadores (internet).

## **Conclusão**

Trata-se de um fenômeno sem volta, a questão da presença do meio ambiente digital na sociedade brasileira. Estamos dizendo de uma alteração de postura, seja no plano social, digital e jurídico

Todos aqueles que lidam o ordenamento jurídico ambiental devem ter uma especial atenção para a proteção do meio ambiente, encarando a questão das degradações ambientais com dedicação, criatividades e soluções possíveis.

A legislação jurídica brasileira deve levar em conta as mudanças tecnológicas e se fazer presente com leis, normas e regras que atendam estas necessidades de regramentos, baseado na Constituição Federal de 1988, Marco civil da Internet e outras leis esparsas.

Logo, o manuseio das novas tecnologias da informação e da comunicação, a análise do meio ambiente cultural digital e todas as consequências econômicas advindas destes inevitáveis processos tecnológicos, devem compor uma nova forma de pensar e agir dentro do contexto do direito ambiental contemporâneo.

Neste prisma, é essencial que fiquemos com os olhos atentos quanto à cultura digital, absolvendo os novos conceitos/valores e mudando o meio em que vivemos numa visão sustentável e ambientalmente saudável e, sobretudo, para as presentes e futuras gerações.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco civil da internet**: comentários sobre a Lei 12.965/2014. São Paulo: D'Plácido, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. 5º ed. São Paulo: Editora Positivo, 2010.



# REVISTA *LUMEN ET VIRTUS*

VOL. IX N° 21

ABRIL/2018

ISSN 2177-2789

---

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica do Whatsapp na Sociedade da Informação**. São Paulo: Lumen Juris, 2017.

Milaré, Édis. **Direito ao Ambiente**. 10 ed. São Paulo: RT, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHAAL, Flavia Mansur Murad. Princípios, objetivos e fundamentos do direito e o marco civil da internet no Brasil. In: SCHAAL, Flavia Mansur Murad. **Propriedade intelectual, internet e o marco civil**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VANCIM, Adriano Roberto; NEVES, Fernando Frachone. **Marco Civil da Internet - Anotações à Lei nº 12.965/2014**. 2ª ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015.



---

<sup>i</sup> Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pela *Ius Gentium Conimbrigae* – Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito do Consumidor pela UNIMES – Santos/SP. Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro UNISAL – Lorena/SP. Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Santo Amaro (UNISA/SP).

<sup>ii</sup> Mestra em Ciências Humanas pela Universidade Santo Amaro UNISA/SP, especialista em Direito Tributário (UNAMA/AM) e em Metodologia em Educação a Distância (Anhanguera/SP). Professora da Universidade Santo Amaro (UNISA/SP).